



Questão de Justiça

contato@freixinho.adv.br

Assistente de acusação no processo penal

Nos crimes de ação penal pública (aqueles onde a titularidade da ação é exercida pelo Ministério Público) poderá a vítima ou ofendido, bem como seu representante ingressar no processo mediante a habilitação como assistente de acusação nos termos do artigo 268 do Código de Processo Penal.

Para tanto a vítima deve ser representada por profissional tecnicamente habilitado e poderá atuar em todos os termos do processo, manifestando-se sempre após o Ministério Público. O ofendido tem interesse em se habilitar, uma vez que como vítima foi diretamente afetado pela conduta apurada no processo e tem o direito de buscar justiça, bem como tem interesse na reparação do dano que ocorreria após a sentença condenatória que funciona como título executivo nesse sentido.

Contudo há entendimento no sentido de que tal instituto é um retrocesso constituindo resquício da época da vingança privada. Ademais a própria constitucionalidade do referido instituto é questionável, uma vez que a Constituição Federal dispõe que a titularidade da ação penal pública compete exclusivamente ao Ministério Público. E o particular poderia agir somente no caso de inércia do Ministério Público, o que autorizaria a proposição da ação penal privada subsidiária da pública.

Não obstante entendimentos veementes contra a atuação do assistente sua figura continua muito viva e atuando em diversos processos, tendo determinadas discussões em torno do mesmo chegado até o Supremo Tribunal Federal.

Destaque-se que não é cabível recurso da decisão do juiz que indefere o ingresso da vítima como assistente

de acusação no processo, todavia a doutrina tem admitido o uso do Mandado de Segurança que tecnicamente não seria propriamente um recurso e sim uma ação de impugnação.

Ressalte-se ainda que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra, ou seja, o processo não retrocede a fases anteriores após o seu ingresso.

Realmente algumas problemáticas que giram em torno de tal figura merecem especial atenção, dentre eles destacaremos duas, quais sejam, a possibilidade da defensoria pública represen-

tar a vítima na qualidade de assistente de acusação e a outra é a possibilidade do assistente recorrer de sentença absolutória na ausência de recurso do Ministério Público nos termos do artigo 598 do Código Processual Penal.

No que se refere à possibilidade da vítima ser representada pela defensoria, quando atua como assistente de acusação, a questão é tormentosa. A defensoria age na defesa dos interesses dos necessitados, contudo no processo penal a instituição é comumente conhecida pela atuação em favor dos RÉUS necessitados no processo penal. É claro que a vítima também pode ser necessitada, contudo o Ministério Público já é o órgão público que deverá promover a acusação e com isso atender as necessidades da vítima. Daí a utilizar outro órgão público para atuar na acusação, sendo que dessa feita representando diretamente o ofendido não nos parece o melhor entendimento, pois a mesma instituição estaria atendendo interesses antagônicos. Entretanto, os nossos Tribunais Superiores tem decidido reiteradamente no sentido de que poderá a defensoria representar os interesses do ofendido atuando como assistente de acusação.

Já no que tange à possibilidade da vítima se habilitar como assistente de acusação e recorrer de sentença absolutória, na hipótese de ausência de recurso do Ministério Público, nossos Tribunais também têm decidido favoravelmente à aplicação do artigo 598 do Código Processual Penal, combinado com a súmula 210 do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, no ano passado o nosso mais alto Tribunal em votação não unânime (6X2) reconheceu a possibilidade do assistente recorrer de sentença absolutória, mesmo diante da não oposição de recurso por parte do Ministério Público. Por outro lado, cabe observar que há decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que entendem que o assistente não é parte legítima para recorrer nesse caso após o advento da atual ordem constitucional.

Conforme o exposto, cabe concluir que tais problemáticas advêm basicamente da necessidade de adequar determinados institutos do Código de Processo Penal, que foram criados em outro contexto histórico e político à atual ordem constitucional. Enquanto o Código Processual Penal não for modificado os Tribunais Superiores deverão enfrentar a difícil tarefa de engajar uma lei autoritária ao marco legal constitucional instaurado no ano 1988.

Não é cabível recurso da decisão do juiz que indefere o ingresso da vítima como assistente de acusação no processo, todavia a doutrina tem admitido o uso do Mandado de Segurança